



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

LEIS MUNICIPAIS ORDINÁRIAS – 2017

LEI N° 2.769/2017

Dispõe sobre o sistema de compensação de débitos, inscritos ou não em dívida ativa, vencidos e vincendos por meio de compensação de valores apurados pela Secretaria Municipal de Fazenda com colaboração técnica da Secretaria de Saúde e Saneamento do Município de Sorriso, e dá outras providências.

LEI N° 2.770/2017

Dispõe sobre a criação e regulamentação do serviço de guincho, remoção e depósito em pátio de veículos automotores recolhidos através de medidas administrativas previstas na lei federal 9.503/1997, aplicadas pelas autoridades de trânsito no âmbito do município de Sorriso/MT, disciplina a cobrança da taxas, e dá outras providências.

LEI N° 2.771/2017

Institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Sorriso/MT o “Outubro Rosa”, e dá outras providências.

LEI N° 2.772/2017

Institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Sorriso/MT, o “Novembro Azul”, e dá outras providências.

LEI N° 2.773/2017

Institui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Sorriso-MT a “Semana Municipal de Atenção ao Idoso”.

LEI N° 2.774/2017

Dispõe sobre a criação da Semana da Internet Segura nas Escolas Municipais e dá outras providências.

LEI N° 2.775/2017

Dispõe sobre a afixação de cartaz nas revendedoras e concessionárias de veículos automotores do município de Sorriso/MT, informando sobre isenções específicas, e dá outras providências.

CONTINUA



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

LEI N° 2.776/2017

Declara de Utilidade Pública a Associação Cultural de Bandas e Fanfarras de Sorriso-MT – ACBAFAS.

LEI N° 2.777/2017

Altera Lei Municipal 2285/2013, que 'Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza no Município de Sorriso, Estado de Mato Grosso, e dá outras providências', adequando seu texto à Lei Complementar Federal nº 116/2003 e suas alterações dadas pela Lei Complementar Federal n. 157/2016.

LEI N° 2.778/2017

Institui a Semana da Orientação Profissional para o Primeiro Emprego no Município de Sorriso-MT.

LEI N° 2.779/2017

Regulamenta a adoção de equipamentos públicos do município de Sorriso/MT e dá outras providências.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

LEI N° 2769/2017



P R E F E I T U R A D E SORRISO

CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

LEI Nº 2.769, 21 DE SETEMBRO DE 2017.

Dispõe sobre o sistema de compensação de débitos, inscritos ou não em dívida ativa, vencidos e vincendos por meio de compensação de valores apurados pela Secretaria Municipal de Fazenda com colaboração técnica da Secretaria de Saúde e Saneamento do Município de Sorriso, e dá outras providências.

Ari Genézio Lafin, Prefeito Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, faço saber que a Câmara Municipal de Sorriso aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I – DO OBJETO

Art. 1º A presente lei institui o sistema de compensação de até 100% dos débitos, inscritos ou não na dívida ativa, vencidos ou vincendos do Município de Sorriso, mediante compensação de valores apurados em empresas da área de saúde.

Parágrafo Único. Entende-se por débitos, valores de tributos ou taxas não recolhidos por pessoas jurídicas aos cofres públicos, acrescidos de multas e juros conforme estabelecido na Legislação Tributária do Município.

Art. 2º Qualquer pessoa jurídica atuante na área da saúde, regularmente cadastrada no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) e que possua débitos com o Município de Sorriso poderá optar pela compensação de seu débito por meio da compensação de valores a ser apurado por procedimento administrativo tributário – PAT.

Parágrafo Único. Para a compensação dos créditos tributários vencidos e vincendos, objeto desta lei, deverá a Secretaria Municipal de Fazenda apurar mensalmente e rigorosamente os créditos e os débitos, mediante processo administrativo tributário, objetivando a definição dos valores líquidos e certos a serem definidos para compensação.

Art. 3º O instituto da compensação está previsto no artigo 170 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), cuja aplicação no âmbito municipal está regulada pelo artigo 94 da Lei Complementar Municipal nº 190, de 18 de dezembro de 2013 (Código Tributário do Município de Sorriso).

TÍTULO II – DO SISTEMA DE COMPENSAÇÃO

Art. 4º O interessado que tiver seu credenciamento aprovado pela Comissão Especial de Compensação poderá compensar seu crédito em relação ao Município de Sorriso.



P R E F E I T U R A D E SORRISO

CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

Art. 5º Para que haja a compensação de débitos com créditos que o contribuinte que possuir em relação ao Município será necessário o credenciamento do interessado no sistema de compensação, apresentando a documentação exigida, conforme procedimento a ser regulamentado pela respectiva Secretaria do Município.

Art. 6º A medida que o credenciado obtiver devidamente atestado o crédito gerado em seu favor aprovado pela comissão especial, poderá ser o mesmo compensado, extinguindo assim, o débito no valor correspondente.

Parágrafo único. A compensação sempre observará a ordem cronológica dos débitos inscritos ou não na dívida, dos mais antigos para os mais novos e aos vincendos.

Art. 7º A compensação do crédito tributário somente poderá ser realizada após apurados os valores por procedimento administrativo tributário.

TÍTULO III – DA COMISSÃO ESPECIAL DE COMPENSAÇÃO

Art. 8º Para que o sistema de compensação seja instituído, a Prefeitura de Sorriso deverá criar uma Comissão Especial de Compensação, formada por servidores vinculados às Secretarias de Saúde e de Fazenda.

Art. 9º São atribuições da Comissão Especial de Compensação:

I – elaborar e lançar chamamento público para que seja dada a possibilidade de todos os potenciais interessados participarem do sistema de compensação definido nesta lei, conferindo publicidade, transparência e impessoalidade ao procedimento;

II – organizar o procedimento de cadastramento dos interessados e avaliação do cadastro segundo critérios a serem objetivamente definidos;

TÍTULO IV – DO CREDENCIAMENTO

Art. 10 A Comissão Especial de Compensação lançará edital de chamamento público contendo as regras para o cadastramento e a adesão dos interessados ao sistema de compensação.

Art. 11 Os interessados em aderir ao sistema de compensação deverão apresentar formulário de cadastramento juntamente com os documentos exigidos para tanto, requisitando sua adesão à Comissão Especial, que deliberará sobre a adesão.

Art. 12 A Comissão Especial ficará responsável pela auditoria contínua dos débitos e créditos pelos credenciados e pela limitação financeira de atendimento prevista em lei, por ano fiscal.

Art. 13 O credenciamento é personalíssimo e o credenciado não poderá ser substituído no atendimento por outro, sendo este ato passível de descredenciamento *ex-officio*.



P R E F E I T U R A D E

S O R R I S O

CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

Art. 14 O credenciamento previsto nesta lei não origina direito a vínculo entre os credenciados, seus prepostos ou empregados e a Administração Municipal.

Art. 15 O credenciado se responsabiliza por toda e qualquer ação ou omissão que atentem contra a efetividade dos débitos e créditos e da ordem pública.

Art. 16 O descredenciamento *ex-officio* pode ser realizado a qualquer momento, após apuração de fatos que atentem contra o interesse público, devidamente embasado em processo administrativo, sendo assegurado o amplo direito de defesa.

Art. 17 O descredenciado *ex-officio* somente poderá ser recredenciado após dois anos do seu descredenciamento.

Art. 18 O credenciado poderá solicitar o seu descredenciamento a qualquer momento por interesse particular, com um prazo mínimo de dois meses após ser formalizada a solicitação junto ao gestor público, sendo permitido recredenciamento somente após um ano de interstício.

TÍTULO V – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19 Os custos originados desta lei terão dotação orçamentária própria.

Art. 20 Esta lei será regulamentada mediante decreto municipal do Prefeito Municipal.

Art. 21 Após a aprovação desta lei, os débitos e créditos somente poderão ser compensados aqueles originados mediante processo licitatório.

Art. 22 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Cidadania, Gabinete do Prefeito Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 21 de Setembro de 2017.


ARI GENÉZIO LAFIN
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.


ESTEVAM HUNGARO CALVO FILHO
Secretário de Administração



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso A Capital Nacional do Agronegócio”

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 93/2017

Data: 19 de setembro de 2017

Dispõe sobre o sistema de compensação de débitos, inscritos ou não em dívida ativa, vencidos e vincendos por meio de compensação de valores apurados pela Secretaria Municipal de Fazenda com colaboração técnica da Secretaria de Saúde e Saneamento do Município de Sorriso, e dá outras providências.

O Excelentíssimo Senhor Fábio Gavasso, Presidente da Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, faz saber que o Plenário aprovou o seguinte Projeto de Lei:

TÍTULO I – DO OBJETO

Art. 1º A presente lei institui o sistema de compensação de até 100% dos débitos, inscritos ou não na dívida ativa, vencidos ou vincendos do Município de Sorriso, mediante compensação de valores apurados em empresas da área de saúde.

Parágrafo Único. Entende-se por débitos, valores de tributos ou taxas não recolhidos por pessoas jurídicas aos cofres públicos, acrescidos de multas e juros conforme estabelecido na Legislação Tributária do Município.

Art. 2º Qualquer pessoa jurídica atuante na área da saúde, regularmente cadastrada no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) e que possua débitos com o Município de Sorriso poderá optar pela compensação de seu débito por meio da compensação de valores a ser apurado por procedimento administrativo tributário – PAT.

Parágrafo Único. Para a compensação dos créditos tributários vencidos e vincendos, objeto desta lei, deverá a Secretaria Municipal de Fazenda apurar mensalmente e rigorosamente os créditos e os débitos, mediante processo administrativo tributário, objetivando a definição dos valores líquidos e certos a serem definidos para compensação.

Art. 3º O instituto da compensação está previsto no artigo 170 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), cuja aplicação no âmbito municipal está regulada pelo artigo 94 da Lei Complementar Municipal nº 190, de 18 de dezembro de 2013 (Código Tributário do Município de Sorriso).

TÍTULO II – DO SISTEMA DE COMPENSAÇÃO

Art. 4º O interessado que tiver seu credenciamento aprovado pela Comissão Especial de Compensação poderá compensar seu crédito em relação ao Município de Sorriso.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso A Capital Nacional do Agronegócio”

Art. 5º Para que haja a compensação de débitos com créditos que o contribuinte que possuir em relação ao Município será necessário o credenciamento do interessado no sistema de compensação, apresentando a documentação exigida, conforme procedimento a ser regulamentado pela respectiva Secretaria do Município.

Art. 6º A medida que o credenciado obtiver devidamente atestado o crédito gerado em seu favor aprovado pela comissão especial, poderá ser o mesmo compensado, extinguindo assim, o débito no valor correspondente.

Parágrafo único. A compensação sempre observará a ordem cronológica dos débitos inscritos ou não na dívida, dos mais antigos para os mais novos e aos vincendos.

Art. 7º A compensação do crédito tributário somente poderá ser realizada após apurados os valores por procedimento administrativo tributário.

TÍTULO III – DA COMISSÃO ESPECIAL DE COMPENSAÇÃO

Art. 8º Para que o sistema de compensação seja instituído, a Prefeitura de Sorriso deverá criar uma Comissão Especial de Compensação, formada por servidores vinculados às Secretarias de Saúde e de Fazenda.

Art. 9º São atribuições da Comissão Especial de Compensação:

I – elaborar e lançar chamamento público para que seja dada a possibilidade de todos os potenciais interessados participarem do sistema de compensação definido nesta lei, conferindo publicidade, transparência e impessoalidade ao procedimento;

II – organizar o procedimento de cadastramento dos interessados e avaliação do cadastro segundo critérios a serem objetivamente definidos;

TÍTULO IV – DO CREDENCIAMENTO

Art. 10 A Comissão Especial de Compensação lançará edital de chamamento público contendo as regras para o cadastramento e a adesão dos interessados ao sistema de compensação.

Art. 11 Os interessados em aderir ao sistema de compensação deverão apresentar formulário de cadastramento juntamente com os documentos exigidos para tanto, requisitando sua adesão à Comissão Especial, que deliberará sobre a adesão.

Art. 12 A Comissão Especial ficará responsável pela auditoria contínua dos débitos e créditos pelos credenciados e pela limitação financeira de atendimento prevista em lei, por ano fiscal.

Art. 13 O credenciamento é personalíssimo e o credenciado não poderá ser substituído no atendimento por outro, sendo este ato passível de descredenciamento *ex-officio*.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso A Capital Nacional do Agronegócio”

Art. 14 O credenciamento previsto nesta lei não origina direito a vínculo entre os credenciados, seus prepostos ou empregados e a Administração Municipal.

Art. 15 O credenciado se responsabiliza por toda e qualquer ação ou omissão que atentem contra a efetividade dos débitos e créditos e da ordem pública.

Art. 16 O descredenciamento *ex-officio* pode ser realizado a qualquer momento, após apuração de fatos que atentem contra o interesse público, devidamente embasado em processo administrativo, sendo assegurado o amplo direito de defesa.

Art. 17 O descredenciado *ex-officio* somente poderá ser recredenciado após dois anos do seu descredenciamento.

Art. 18 O credenciado poderá solicitar o seu descredenciamento a qualquer momento por interesse particular, com um prazo mínimo de dois meses após ser formalizada a solicitação junto ao gestor público, sendo permitido recredenciamento somente após um ano de interstício.

TÍTULO V – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19 Os custos originados desta lei terão dotação orçamentária própria.

Art. 20 Esta lei será regulamentada mediante decreto municipal do Prefeito Municipal.

Art. 21 Após a aprovação desta lei, os débitos e créditos somente poderão ser compensados aqueles originados mediante processo licitatório.

Art. 22 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 19 de setembro de 2017.


FÁBIO GAVASSO
Presidente



P R E F E I T U R A D E SORRISO

CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

Encaminhado às Comissões

CJR, CFOF,
CESAS

Data 18 / 09 / 2017

Projeto de Lei nº 120/2017

Substitutivo ao Projeto de Lei nº 110/2017

Data: 14 SET. 2017

DISPÕE sobre o sistema de compensação de débitos, inscritos ou não em dívida ativa, vencidos e vincendos por meio de compensação de valores apurados pela Secretaria Municipal de Fazenda com colaboração técnica da Secretaria de Saúde e Saneamento do Município de Sorriso, e dá outras providências.

Ari Genézio Lafin, Prefeito Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, encaminha para deliberação da Câmara Municipal de Sorriso o seguinte Projeto de Lei:

TÍTULO I – DO OBJETO

Art. 1º A presente lei institui o sistema de compensação de até 100% dos débitos, inscritos ou não na dívida ativa, vencidos ou vincendos do Município de Sorriso, mediante compensação de valores apurados em empresas da área de saúde.

Parágrafo Único. Entende-se por débitos, valores de tributos ou taxas não recolhidos por pessoas jurídicas aos cofres públicos, acrescidos de multas e juros conforme estabelecido na Legislação Tributária do Município.

Art. 2º Qualquer pessoa jurídica atuante na área da saúde, regularmente cadastrada no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) e que possua débitos com o Município de Sorriso poderá optar pela compensação de seu débito por meio da compensação de valores a ser apurado por procedimento administrativo tributário – PAT.

Parágrafo Único. Para a compensação dos créditos tributários vencidos e vincendos, objeto desta lei, deverá a Secretaria Municipal de Fazenda apurar mensalmente e rigorosamente os créditos e os débitos, mediante processo administrativo tributário, objetivando a definição dos valores líquidos e certos a serem definidos para compensação.

Art. 3º O instituto da compensação está previsto no artigo 170 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), cuja aplicação no âmbito municipal está regulada pelo artigo 94 da Lei Complementar Municipal nº 190, de 18 de dezembro de 2013 (Código Tributário do Município de Sorriso).

TÍTULO II – DO SISTEMA DE COMPENSAÇÃO

Art. 4º O interessado que tiver seu credenciamento aprovado pela Comissão Especial de Compensação poderá compensar seu crédito em relação ao Município de Sorriso.



GESTÃO 2017 / 2020

P R E F E I T U R A D E

S O R R I S O

CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

Art. 5º Para que haja a compensação de débitos com créditos que o contribuinte que possuir em relação ao Município será necessário o credenciamento do interessado no sistema de compensação, apresentando a documentação exigida, conforme procedimento a ser regulamentado pela respectiva Secretaria do Município.

Art. 6º A medida que o credenciado obtiver devidamente atestado o crédito gerado em seu favor aprovado pela comissão especial, poderá ser o mesmo compensado, extinguindo assim, o débito no valor correspondente.

Parágrafo único. A compensação sempre observará a ordem cronológica dos débitos inscritos ou não na dívida, dos mais antigos para os mais novos e aos vincendos.

Art. 7º A compensação do crédito tributário somente poderá ser realizada após apurados os valores por procedimento administrativo tributário.

TÍTULO III – DA COMISSÃO ESPECIAL DE COMPENSAÇÃO

Art. 8º Para que o sistema de compensação seja instituído, a Prefeitura de Sorriso deverá criar uma Comissão Especial de Compensação, formada por servidores vinculados às Secretarias de Saúde e de Fazenda.

Art. 9º São atribuições da Comissão Especial de Compensação:

I – elaborar e lançar chamamento público para que seja dada a possibilidade de todos os potenciais interessados participarem do sistema de compensação definido nesta lei, conferindo publicidade, transparência e impessoalidade ao procedimento;

II – organizar o procedimento de cadastramento dos interessados e avaliação do cadastro segundo critérios a serem objetivamente definidos;

TÍTULO IV – DO CREDENCIAMENTO

Art. 10 A Comissão Especial de Compensação lançará edital de chamamento público contendo as regras para o cadastramento e a adesão dos interessados ao sistema de compensação.

Art. 11 Os interessados em aderir ao sistema de compensação deverão apresentar formulário de cadastramento juntamente com os documentos exigidos para tanto, requisitando sua adesão à Comissão Especial, que deliberará sobre a adesão.

Art. 12 A Comissão Especial ficará responsável pela auditoria contínua dos débitos e créditos pelos credenciados e pela limitação financeira de atendimento prevista em lei, por ano fiscal.

Art. 13 O credenciamento é personalíssimo e o credenciado não poderá ser substituído no atendimento por outro, sendo este ato passível de descredenciamento *ex-officio*.



P R E F E I T U R A D E

S O R R I S O

CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

Art. 14 O credenciamento previsto nesta lei não origina direito a vínculo entre os credenciados, seus prepostos ou empregados e a Administração Municipal.

Art. 15 O credenciado se responsabiliza por toda e qualquer ação ou omissão que atentem contra a efetividade dos débitos e créditos e da ordem pública.

Art. 16 O descredenciamento *ex-officio* pode ser realizado a qualquer momento, após apuração de fatos que atentem contra o interesse público, devidamente embasado em processo administrativo, sendo assegurado o amplo direito de defesa.

Art. 17 O descredenciado *ex-officio* somente poderá ser recredenciado após dois anos do seu descredenciamento.

Art. 18 O credenciado poderá solicitar o seu descredenciamento a qualquer momento por interesse particular, com um prazo mínimo de dois meses após ser formalizada a solicitação junto ao gestor público, sendo permitido recredenciamento somente após um ano de interstício.

TÍTULO V – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19 Os custos originados desta lei terão dotação orçamentária própria.

Art. 20 Esta lei será regulamentada mediante decreto municipal do Prefeito Municipal.

Art. 21 Após a aprovação desta lei, os débitos e créditos somente poderão ser compensados aqueles originados mediante processo licitatório.

Art. 22 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sorriso, Estado de Mato Grosso.


ARI GENÉZIO LAFIN
Prefeito Municipal



P R E F E I T U R A D E SORRISO

CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

MENSAGEM Nº 096/2017



Senhor Presidente, Senhores Vereadores e Vereadoras,

Encaminhamos para apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Lei anexo, Substitutivo ao Projeto de Lei nº 110/2017 cuja ementa: "Dispõe sobre o sistema de compensação de débitos, inscritos ou não em dívida ativa, vencidos e vincendos, por meio da compensação de valores definidos pela Secretaria de Saúde e Saneamento do Município de Sorriso e Secretaria Municipal de Fazenda."

A presente matéria tem a finalidade de oportunizar ao município um meio de recuperar seus créditos tributários junto às instituições privadas de saúde por meio da compensação de seus débitos vencidos ou vincendos.

O Poder Executivo regulamentará esta lei por meio decreto municipal, respeitando os Princípios Básicos da Administração Pública.

É o que se apresenta, nesta oportunidade agradecemos o apoio dos Senhores Vereadores na apreciação da presente matéria, bem como solicitamos sua aprovação em **REGIME DE URGÊNCIA**. Reiteramos a Vossas Excelências nossas estimas de elevado apreço.


ARI GENÉZIO LAFIN
Prefeito Municipal

A Sua Excelência, o Senhor
FÁBIO GAVASSO
Presidente da Câmara Municipal de Sorriso/MT
Nesta



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso A Capital Nacional do Agronegócio"

PARECER JURÍDICO Nº. 073/2017/ASSESSORIA JURÍDICA



Assunto: **PROJETO DE LEI 120/2017 – COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS**

Autoria: **PODER EXECUTIVO**

PODER EXECUTIVO. PROJETO DE LEI 120/2017. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MUNICÍPIO DE SORRISO. MATO GROSSO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer referente ao Projeto de Lei de nº 120/2017, de autoria do Poder Executivo Municipal que Dispõe sobre o sistema de compensação de débitos, inscritos ou não em dívida ativa, vencidos e vincendos por meio de compensação de valores apurados pela Secretária Municipal da Fazenda com colaboração técnica da Secretaria de Saúde e Saneamento do Município de Sorriso, e dá outras providências.

No que importa a presente análise, atenta-se nessa oportunidade, sobre os aspectos jurídicos formais do Projeto de Lei que dispõe sobre o plano plurianual obrigatório.

Neste aspecto, o Projeto de Lei em questão veio instruído com a justificativa (mensagem).

É o relatório.

II – DO PARECER

Primeiramente é de bom alvitre se referir que a matéria está disciplinada na Constituição Federal, em face do interesse local, consoante o disposto no art. 30, inciso I, vejamos:



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso A Capital Nacional do Agronegócio”

Art. 30. **Compete aos Municípios:**

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Não se vislumbra, no texto do Projeto de Lei, a existência de obstáculo constitucional que possa inibir o exercício, pelo Município, da típica atribuição institucional que lhe pertence, fundada em título jurídico específico (CF, art. 30, I e III), para legislar, por autoridade própria, sobre o seu orçamento, especificamente sobre o plano plurianual.

Na realidade, o Município, ao assim legislar, apoia-se em competência material – que lhe reservou a própria Constituição Federal – cuja prática autoriza essa mesma pessoa política a dispor, em sede legal, sobre tema que reflete assunto de interesse eminentemente local. Cabe assinalar, neste ponto, que a autonomia municipal erige-se à condição de princípio estruturante da organização institucional do Estado brasileiro, qualificando-se como



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso A Capital Nacional do Agronegócio”

prerrogativa política, que, outorgada ao Município pela própria Constituição Federal, somente por esta pode ser validamente limitada.¹

A arrecadação e aplicação dos tributos municipais é competência outorgada pela Constituição Federal (art. 30, III), sendo ainda de competência a arrecadação dos impostos descritos no art. 156 CF/88.

Pois bem, o Código Tributário Nacional, Lei 5.172/1966, estabelece a possibilidade da compensação do crédito tributários pela autoridade administrativa, vejamos:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

E a vedação de compensação quando o crédito tributário for objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, vejamos:

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Neste mesmo sentido é a jurisprudência:

¹ RE 702.848, rel. min. Celso de Mello, decisão monocrática, j. 29-4-2013, DJE de 14-5-2013.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso A Capital Nacional do Agronegócio”

“COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - IMPOSSIBILIDADE - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE - I - É aplicável o art. 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar nº 104, de 10.01.2001, nos casos em que a antecipação de tutela não tenha sido concedida ou tenha sido cassada antes daquela data, independentemente da data do ajuizamento da ação ou da constituição dos créditos. II - Em princípio, não há como vislumbrar inconstitucionalidade no artigo 170-A do CTN, pois a matéria - compensação de créditos tributários - não é tratada na Constituição Federal. III - Agravo de instrumento improvido.” (TRF 2ª R. - AI 051.524 - (2000.02.01.008047-4) - RJ - 2ª T. - Rel. Juiz Cruz Netto - DJU 06.09.2001 - p. 63).

“Extrai-se da redação acima transcrita (do artigo 170-A) a nítida intenção do legislador, de restringir as hipóteses de realização do procedimento compensatório.

Percebe-se que o artigo de lei em foco obstou a efetivação do encontro de contas nos casos em que o contribuinte esteja buscando judicialmente a certeza de seu crédito, enquanto não transitar em julgado o provimento judicial favorável ao administrado. Em tais circunstâncias (existência de discussão judicial em torno da legalidade/constitucionalidade da exigência fiscal) o contribuinte apenas poderá promover a compensação após o trânsito em julgado da sentença que lhe reconhecer a certeza do crédito.” (MARQUES, Leonardo. In: Revista Dialética de Direito Tributário, n. 75, Dialética, p. 99).

Por sua vez o Código Tributário Nacional estabelece as condições para a compensação, vejamos:

Art. 171. A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso A Capital Nacional do Agronegócio”

obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em determinação de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário.

Parágrafo único. A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.

Art. 172. A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I - à situação econômica do sujeito passivo;

II - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;

III - à diminuta importância do crédito tributário;

IV - a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

V - a condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 155.

Neste mesmo sentido, o Código Tributário Municipal estabelece as condições para compensação, vejamos:

Art. 94. A autoridade administrativa competente poderá autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso A Capital Nacional do Agronegócio”

§ 1º A compensação será sempre deferida em processo regular, observadas as seguintes condições:

I - a compensação tanto pode referir valor total do crédito tributário regularmente constituído, quanto apenas parte deste valor;

II - não constitui impedimento à compensação o fato de a obrigação tributária ter origem em responsabilidade solidária;

III - não constitui impedimento à compensação o fato de estar o crédito fiscal inscrito em dívida ativa;

IV - os créditos relativos a precatórios podem ser utilizados para compensação de créditos tributários desde que respeitada a ordem cronológica dos precatórios apresentados;

V - é admitida compensação em casos de cessão de créditos;

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, será apurado o seu exato montante, não podendo, porém, ser cominada redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês, pelo tempo que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 95. O pedido de compensação iniciado pelo contribuinte devedor não assegura sua efetivação, assim como não suspende a exigibilidade do crédito, nem interrompe a fluência dos acréscimos legais previstos na legislação aplicável.

§ 1º Iniciam o processo de compensação tanto o contribuinte devedor quanto a fazenda municipal.

§ 2º A lavratura do termo de compensação implica extinção do crédito tributário compensado.

§ 3º São de responsabilidade do sujeito passivo da obrigação tributária eventuais custas judiciais



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso A Capital Nacional do Agronegócio”

devidas nos processos referentes a créditos tributários objeto de pedido de compensação.

Art. 96. Não será permitida a compensação de créditos tributários mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Art. 97. O processo de compensação que tratar da extinção de créditos de natureza tributária inscritos em dívida ativa ajuizada, após decisão da autoridade administrativa competente, será remetido à Procuradoria Geral do Município para os procedimentos relativos à suspensão da execução fiscal.

O projeto de lei sob análise está estabelece estas condições estabelecidas no Código Tributário Nacional e pelo Código Tributário Municipal.

Diante do exposto, e em face a inexistência de óbices, conclui-se que o projeto de Lei 120/2017 esta em consonância com a ordem legal prescrita para a propositura, e opina pela normal tramitação do projeto de lei em apreço, é o parecer, este somente opinativo, não vinculante, a decisão a ser proferida pela autoridade superior.

Este é o parecer.

Sorriso, MT. 15 de setembro de 2017.


JONATHAN PORTELA
OAB/MT 16.726


VANDERLY RUDGE GNOATO
OAB/MT 17.786



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso A Capital Nacional do Agronegócio”

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 257/2017.

DATA: 15/09/2017.

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 120/2017- Substitutivo ao Projeto de Lei nº 110/2017.

EMENTA: DISPÕE sobre o sistema de compensação de débitos, inscritos ou não em dívida ativa, vencidos e vincendos por meio de compensação de valores apurados pela Secretaria Municipal de Fazenda com colaboração técnica da Secretaria de Saúde e Saneamento do Município de Sorriso, e dá outras providências.

RELATORA: Claudio Oliveira.

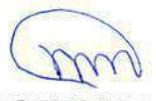
RELATÓRIO: Aos quinze dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezessete, reuniram-se os membros da Comissão de Justiça e Redação, para exarar parecer com relação ao Projeto de Lei nº 120/2017, de autoria do Poder Executivo, cuja ementa: **DISPÕE sobre o sistema de compensação de débitos, inscritos ou não em dívida ativa, vencidos e vincendos por meio de compensação de valores apurados pela Secretaria Municipal de Fazenda com colaboração técnica da Secretaria de Saúde e Saneamento do Município de Sorriso, e dá outras providências.**

VOTO DO RELATOR: Verificou-se que o projeto em questão vem de encontro dos interesses da comunidade, pois a Secretaria de Saúde do município mediante a elaboração de estudos prévios de demanda apresentará o rol dos serviços públicos essenciais em situação crítica, deste modo viabilizando os atendimentos das demandas reprimidas que constem na fila de espera do Sistema Nacional de Regulação. Desse modo concluímos que este projeto finalidade de atender com urgência e celeridade demandas na área da saúde, bem como, oportunizar ao município um meio de recuperar seus créditos tributários junto às instituições privadas de saúde por meio da compensação de seus débitos vencidos ou vincendos. É o parecer deste Relator pela tramitação em Plenário da presente propositura, uma vez que atende aos requisitos legais e formais.

PARECER DA COMISSÃO: Reuniram-se os membros da Comissão de Justiça e Redação para Exame de Mérito ao Projeto de Lei nº 120/2017, após parecer favorável do Relator, conclui-se por acompanhar o voto, o Presidente Marlon Zanella e o Membro Professora Marisa.


MARLON ZANELLA
Presidente


CLAUDIO OLIVEIRA
Relator


PROFESSORA MARISA
Membro



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso A Capital Nacional do Agronegócio”

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO.

PARECER Nº 103/2017.

DATA: 15/09/2017

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 120/2017.

EMENTA: DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS, INSCRITOS OU NÃO EM DÍVIDA ATIVA, VENCIDOS E VINCENDOS POR MEIO DE COMPENSAÇÃO DE VALORES APURADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA COM COLABORAÇÃO TÉCNICA DA SECRETARIA DE SAÚDE E SANEAMENTO DO MUNICÍPIO DE SORRISO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: BRUNO DELGADO.

RELATÓRIO: No décimo quinto dia do mês de Setembro do ano de dois mil e dezessete, reuniram-se os membros da Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização, com objetivo de exarar parecer do Projeto de Lei nº 120/2017 cuja ementa: **DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS, INSCRITOS OU NÃO EM DÍVIDA ATIVA, VENCIDOS E VINCENDOS POR MEIO DE COMPENSAÇÃO DE VALORES APURADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA COM COLABORAÇÃO TÉCNICA DA SECRETARIA DE SAÚDE E SANEAMENTO DO MUNICÍPIO DE SORRISO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.** A presente matéria tem a finalidade de atender com urgência e celeridade demandas na área da saúde, bem como, oportunizar ao município um meio de recuperar seus créditos tributários junto às instituições privadas de saúde por meio da compensação de seus débitos vencidos ou vincendos. Ante o exposto, no que nos compete analisar, opinamos pela emissão do Parecer favorável ao Projeto de Lei nº120/2017. Acompanha o voto a Presidente Professora Silvana e o Membro Acacio Ambrosini.


PROFESSORA SILVANA
Presidente


BRUNO DELGADO
Relator


ACACIO AMBROSINI
Membro



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso A Capital Nacional do Agronegócio”

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER Nº 58/2017.

DATA: 15/09/2017.

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 120/2017.

EMENTA: DISPÕE sobre o sistema de compensação de débitos, inscritos ou não em dívida ativa, vencidos e vincendos por meio de compensação de valores apurados pela Secretaria Municipal de Fazenda com colaboração técnica da Secretaria de Saúde e Saneamento do Município de Sorriso, e dá outras providências.

RELATORA: Professora Silvana.

RELATÓRIO: Aos quinze dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezessete, reuniram-se os membros da Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social, para exarar parecer com relação ao Projeto de Lei nº 120/2017, de autoria do Poder Executivo, cuja ementa: DISPÕE sobre o sistema de compensação de débitos, inscritos ou não em dívida ativa, vencidos e vincendos por meio de compensação de valores apurados pela Secretaria Municipal de Fazenda com colaboração técnica da Secretaria de Saúde e Saneamento do Município de Sorriso, e dá outras providências. Verificou-se que o projeto em questão vem de encontro dos interesses da comunidade, pois a Secretaria de Saúde do município mediante a elaboração de estudos prévios de demanda apresentará o rol dos serviços públicos essenciais em situação crítica, deste modo viabilizando os atendimentos das demandas reprimidas que constem na fila de espera do Sistema Nacional de Regulação. Desse modo concluímos que este projeto finalidade de atender com urgência e celeridade demandas na área da saúde, bem como, oportunizar ao município um meio de recuperar seus créditos tributários junto às instituições privadas de saúde por meio da compensação de seus débitos vencidos ou vincendos.

VOTO DA COMISSÃO: Após análise do Projeto de Lei em questão, esta Relatora é favorável a sua tramitação em Plenário. Acompanha seu voto o Presidente Mauricio Gomes e o Membro Damiani na TV.


MAURÍCIO GOMES
Presidente


PROFESSORA SILVANA
Relator

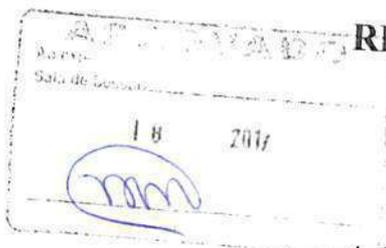

DAMIANINA TV
Membro



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"



REQUERIMENTO Nº 247/2017

A Mesa Diretora, com fulcro no Inciso IV do Artigo 161 do Regimento Interno, no cumprimento do dever e considerando que se faz necessário a tramitação em Regime de Urgência, requer a dispensa das exigências regimentais para inclusão na Ordem do dia e deliberação em única votação, o Projeto de Lei Complementar nº 023/2017 e o Projeto de Lei nº 120/2017; Inclusão na Ordem do dia e deliberação das Moções nºs 076/2017 a 080/2017.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado do Mato Grosso, em 18 de setembro de 2017.

FÁBIO GAVASSO
Presidente

PROFESSORA MARISA
1ª Secretária

MAURÍCIO GOMES
Vice-Presidente

BRUNO DELGADO
2º Secretário